



PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011

A C Ó R D Ã O

SbDI-1

GMJRP/ir/JRP

EMBARGOS	REGIDOS	PELA	LEI	Nº
		<u>11.496/2007.</u>		

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INABILITAÇÃO PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA.** Na hipótese, a Turma, não obstante tenha reconhecido, a partir do teor da decisão regional, que houve incapacidade total e definitiva da reclamante para o exercício da função anteriormente ocupada na reclamada (gerente administrativa), entendeu ser razoável a fixação do pensionamento mensal no percentual de 50% (cinquenta por cento) da maior remuneração percebida no cargo durante a contratualidade, ao fundamento de que o valor da remuneração paga pelo banco a empregados que exercem essa função corresponde a 50% (cinquenta por cento) da remuneração que a reclamante passou a receber após a reabilitação, quando passou a trabalhar no setor de atendimento, orientando clientes do banco. Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou". A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é resarcir a vítima pelo valor do

Firmado por assinatura digital em 24/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilidade que sofreu. No caso, em que pese tenha sido registrado na decisão embargada que a reclamante foi reabilitada e passou a desempenhar



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

outras funções distintas daquela para a qual se inabilitou em razão da lesão sofrida, houve o reconhecimento de que a perda da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida foi definitiva e total. Ademais, considerando-se que o percentual da pensão mensal deferida pela Turma corresponde à diferença entre o valor pago pelo banco aos ocupantes do cargo de gerente administrativo e a remuneração atual da reclamante, caso esta, futuramente, seja dispensada, auferirá apenas metade dos ganhos financeiros que teria se empregada estivesse, hipótese em que a reparação deixará de ser integral. Desse modo, não se harmoniza com o disposto no artigo 950 do Código Civil a fixação da pensão mensal em percentual inferior a 100% da última remuneração da autora.

Embargos **conhecidos e providos**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-619-82.2010.5.05.0011**, em que é Embargante --- e Embargado **BANCO --- S.A.**

A Sétima Turma, em acórdão proferido às págs. 1.642-1.659, deu provimento ao recurso de revista da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da maior remuneração auferida no curso do contrato de trabalho.

Não foram interpostos embargos de declaração.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, às págs. 1.662-1.659, com fulcro no artigo 894, inciso II, da CLT, em que sustenta que, independentemente de ter sido reabilitada para uma nova função, tem direito à percepção de pensão mensal em valor correspondente à 100% (cem por cento) da remuneração da função para a qual se inabilitou.

Fundamenta suas alegações em violação dos artigos 950 do Código Civil e 62 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido no despacho exarado pela Presidência da Sétima Turma, às págs. 1.757 e 1.758.

Impugnação apresentada às págs. 1.760-1.773.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho,



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

## **V O T O**

### **EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INABILITAÇÃO PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA**

#### **I - CONHECIMENTO**

A Sétima Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da maior remuneração auferida no curso do contrato de trabalho.

Para tanto, alicerçou-se nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

**“1.1 - DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE PARCIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PENSÃO MENSAL – VALOR**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença na parte em que indeferiu o pedido de pagamento de pensão vitalícia, assim fundamentando seu entendimento, a fls. 1435-1451:

#### **DOENÇA OCUPACIONAL**

Esta matéria é comum a ambos os apelos, de sorte que a examinarei na extensão das impugnações deduzidas à sentença não apenas pelo reclamado como pela reclamante.

Pugna o banco pela reforma da decisão que acolheu o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional.

Aduz que no caso concreto não restou provado o nexo causal entre a enfermidade diagnosticada e as atividades laborais, ressaltando que o laudo pericial afastou o caráter



## PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011

ocupacional da doença sofrida pela autora. Requer, na hipótese de ser mantida a condenação, a redução do *quantum* indenizatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A reclamante, por sua vez, busca, no recurso adesivo, a majoração da indenização por danos morais e materiais, assim como o deferimento de pensão vitalícia.

Pois bem; antes de tudo, cumpre realçar que o julgador não está adstrito ao laudo, conforme estabelecido no art. 436 do CPC. Ora, *in casu*, do confronto entre a prova oral, documental e técnica, constata-se que a conclusão do *expert* encontra-se dissociada da realidade descortinada na hipótese em apreço.

Observe-se que a perícia foi realizada sem visitação ao local de trabalho da reclamante. É obrigação do profissional da Medicina efetuar o exame do posto de trabalho do operário, como determina o art. 2º, da Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina. Senão, veja-se:

'Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

- I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;
- II - o estudo do local de trabalho;
- III - o estudo da organização do trabalho;
- IV - os dados epidemiológicos;
- V - a literatura atualizada;
- VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
- VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde...'.

O perito, embora tenha reconhecido que a autora é portadora de síndrome de túnel de carpo, ressaltando que '*A experiência tem mostrado que as lesões entre pessoal de*



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

*escritório e bancários se desenvolvem após 05 anos de trabalho...*' (fl. 408), não reconheceu a origem ocupacional da doença, por entender que a autora não realizava movimentos repetitivos (fl. 409).

Ocorre que, além de todas as testemunhas ouvidas, quatro no total, terem confirmado a sujeição da demandante a esforços repetitivos decorrentes da digitação contínua durante a maior parte da jornada de trabalho, conforme se extrai dos trechos dos depoimentos transcritos no *decisum*, o próprio banco, ao emitir a CAT de fl. 31, apontou como agente causador a 'REPETITIVIDADE'.

As testemunhas revelaram, ainda, que o banco não disponibilizava mobiliário adequado à saúde do trabalhador, bem como que a autora, no desempenho de suas funções, utilizou máquinas datilográficas manuais, máquinas Borus com manivela e calculadoras Facit antigas.

De outra banda, cabe esclarecer que, com base na Lei 8.213/1991, art. 19, o acidente de trabalho típico é conceituado como aquele '*que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*'. Já o art. 20 do mesmo diploma amplia o conceito, também considerando acidente do trabalho as duas modalidades principais de doenças ocupacionais: '*I - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*' (grifo não é do original).

Neste contexto, a DORT (doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho) é enquadrada como doença de trabalho (mesopatia), que, por definição, não se vincula à profissão em si do trabalhador, mas sim em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado.



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

Insta assinalar que a DORT é uma síndrome clínica, caracterizada por dor crônica, acompanhada ou não por alterações objetivas e que se manifesta principalmente no pescoço, cintura escapular e nos membros superiores em decorrência do trabalho (Ordem de Serviço INSS/DSS 606/1998), devido a fatores de risco como o uso de força excessiva com as mãos, posições desconfortáveis no trabalho, repetitividade de um mesmo padrão de movimentos, compressão mecânica das delicadas estruturas dos membros superiores, tensão excessiva, desprazer e postura estática. Havendo confirmação dos sintomas da DORT, a CAT deve ser emitida, para que a patologia seja avaliada e, se for o caso, reconhecida como doença do trabalho pelo INSS. A partir daí é que o empregado-acidentado poderá postular os direitos trabalhistas, previdenciários e a responsabilidade civil do empregador, em decorrência do dano sofrido.

Vale registrar que a reclamante labora no banco há mais de três décadas, tendo se afastado do serviço em diversas oportunidades, sendo que em todas elas percebeu auxílio-doença acidentário (fls. 33/46).

Frise-se que a moléstia diagnosticada tornou a demandante incapaz de executar tarefas que demandem esforços repetitivos, tanto é verdade que ela foi afastada de sua função originária, sendo inscrita no programa de reabilitação profissional (fls. 353/384), atualmente laborando no setor de atendimento, orientando os clientes, efetuando conferência de documentos, fechamento de movimento diário, dentre outras atividades,

Outrossim, vale destacar que o reconhecimento pelo órgão previdenciário de que a reclamante é portadora de doença decorrente do trabalho por si só já é prova do nexo causal entre as atividades laborais desenvolvidas e a enfermidade diagnosticada.

Como se vê, na hipótese em apreço encontra-se plenamente configurado o nexo causal entre a doença sofrida pela reclamante e as atividades executadas no banco.

Destarte, comprovado o dano e o nexo de causalidade entre a doença sofrida pela empregada e o trabalho prestado, é devida a reparação do dano pelo empregador, que deve



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

suportar a compensação buscada à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva, isto é, sem culpa, ou seja, a que prescinde da avaliação da conduta subjetiva do agente para imputar o dever de reparar o dano causado.

Esta obrigação de indenizar está inserida em uma cláusula geral prevista no art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil, que contempla a responsabilidade civil objetiva, fundada no risco, como norma que consiste, portanto, '*na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob o seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador.*' (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 7º, pág. 49, 16ª Edição, Saraiva, 2002).

Dentre as várias modalidades de risco de que trata o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, Sérgio Cavalieri Filho elenca o risco profissional (Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Malheiros) que, na dicção de Paulo Sérgio Gomes Alonso, '*cuida do risco pertinente à atividade laboral na relação jurídica de vínculo empregatício que se forma entre o empregador e o empregado.*' (Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva, pág. 61, Saraiva, 2000). No mesmo sentido esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira, ao asseverar que '*se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, consideram-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores*' (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 127).

Na espécie, como ressaltado acima, as atividades executadas pela reclamante a sujeitavam a riscos ergonômicos, derivados de mobiliário inadequado, movimentos repetitivos, uso constante dos membros superiores. Veja-se, portanto, que a autora, a exercer suas atividades em condições ergonômicas



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

prejudiciais à saúde, exerce sim atividade de risco, circunstância que atrai, consequentemente, a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Decerto, como bem destaca o enunciado 447 da V Jornada de Direito Civil, divulgado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, '*A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência*'.

No que toca à indenização por dano moral, trata-se de reparação de prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica. Constituindo lesão aos direitos da personalidade e pelo menos um de seus cinco ícones principais (direito à vida e à integridade física; direito ao nome; direito à honra; direito à imagem e direito à intimidade - artigos 11 a 21 do Código Civil), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) ou a direito fundamental (Título II da CF/88), na reparação por dano moral não se pede um preço para a dor ou sofrimento, mas um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial sofrido.

O novo Código Civil não traz critérios objetivos para a quantificação da indenização por dano moral, impondo ao magistrado a sua fixação por arbitramento, aplicando a equidade no caso concreto, com a análise da extensão do dano, das condições sócio-econômicas dos envolvidos e do grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Não se perca de vista ainda a função social da responsabilidade civil (seja patrimonial, seja extrapatrimonial), segundo a qual, se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em tela, é inegável que, a circunstância de a autora ter se submetido a processo de reabilitação, encontrando-se impossibilitada de executar as funções originárias, diante da sua limitação para o desempenho de tarefas que demandem movimentos repetitivos, atingiu sua



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

integridade física e psíquica, causando dor interna e sofrimentos.

Há, dessa forma, igual violação à dignidade da reclamante. O direito à compensação do dano guarda previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X) e a sua fixação confere ao magistrado ampla discricionariedade embasado em prudência. Daí ser '*o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a gradará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima.*' (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, Vol. 4, págs. 208/209, Saraiva, 7ª Edição).

(...)

No tocante aos danos materiais, o magistrado indeferiu a pensão vitalícia almejada, por entender que não restou provada a incapacidade permanente da autora para o labor, mas condenou o acionado no pagamento dos lucros cessantes equivalentes a 5% do valor do salário da trabalhadora, devido a partir do seu primeiro afastamento até o desligamento do banco.

(...)

Indefiro o pensionamento requerido, porque, inobstante a incapacidade da autora para o desempenho de suas funções originárias seja permanente, no momento, a autora encontra-se empregada. Nada impede, contudo, que, futuramente, se sobrevier modificação no estado de fato, a reclamante ajuize nova ação para buscar o acolhimento da pretensão *sub examen*.

Este Relator, no entanto, ficou vencido naqueles pontos em que deliberou pela limitação dos lucros cessantes (matéria tratada no apelo principal) e pela majoração dos da indenização por danos morais (tema do recurso adesivo), porque a respeito deles prevaleceu o seguinte voto proferido pela Exma. Desa. Lourdes Linhares:

**'DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO'**

Divirjo do VOTO no que majora o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Fiso que se busca com a indenização um abrandamento para a dor da pessoa que experimentou o sofrimento. Assim, ao ser arbitrada a indenização, o Órgão Julgador deve levar em conta o constrangimento moral sofrido pela parte, a extensão da ofensa



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

perpetrada, a intensidade da culpa do reclamado, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, bem como o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, ponderando-se sua natureza compensatória, de modo que a indenização não configure enriquecimento sem causa do ofendido e desencoraje o ofensor a novas atitudes semelhantes.

Considerando que na hipótese dos autos, inobstante a incapacidade da autora para o desempenho de suas funções originárias, está apta a desenvolver atividades diferentes das quais desempenhava, inclusive encontra-se trabalhando, reabilitada em função compatível, parece-me razoável o valor da condenação em indenização por danos morais arbitrado em 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**MANTENHO.**

**LUCROS CESSANTES**

Do mesmo modo, não há razão para majorar a indenização por lucros cessantes. Ao contrário, embora o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o art. 121 da Lei 8.213/1991 e o art. 342 do Decreto

3.048/1999, bem como a Súmula 229 do STF possibilitem a acumulação do benefício previdenciário com a indenização por ato ilícito, que tenha contribuído para a ocorrência do infortúnio, a indenização só pode compreender o prejuízo efetivamente ocorrido. É irrelevante que o benefício pago pelo INSS tenha natureza jurídica diversa da indenização por ato ilícito, pois apenas importa em dano material o valor que a parte deixou de ganhar como consequência direta do acidente. Por outro lado, a indenização por dano moral já considera a perda de perspectiva profissional. Portanto, uma vez que a autora auferiu benefício previdenciário, nos períodos de afastamento, entendo que a parcela deverá ser excluída da condenação.'

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do banco para excluir da condenação a indenização por lucros cessantes.

Em resposta à petição de embargos de declaração, a Turma regional consignou o seguinte, fls. 1477-1478:

**VOTO**



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

Os embargos advogam a existência de omissões no julgamento embargado, seja porque ao indeferir a pensão violou o disposto nos arts. 927 e 950 do CC, seja porque, na fixação do *quantum* indenizatório, não observou o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, agredindo, assim, o art. 944 do CC, seja porque, finalmente, admitindo a ocorrência de processo de reabilitação a que esteve submetida a reclamante, recusou avaliar a real extensão do dano por ela suportado, o que culminaria em afronta ao art. 62 da Lei n. 8.213/1991.

Não merecem prosperar os embargos porque inexistem as omissões apontadas. Decerto, o acórdão embargado adotou tese explícita de que a reclamante, malgrado incapaz para o exercício das suas funções originárias, não se encontra na atualidade desempregada, mas, ao contrário, está empregada, labutando no exercício de outras tarefas para o mesmo empregador, aqui embargado. Com isso, a Corte feriu o ponto sem descuidar dos artigos de lei reportados nos embargos, conferindo, porém, interpretação diversa da esperada pela parte. Por isso mesmo, mostra-se prequestionada a matéria.

E na mesma linha, afigura-se impróprio alegar que malferido também estaria o art. 944 do CC, porque no exame do tema da indenização, sua fixação, o Tribunal, em decisão majoritária, declinou os parâmetros adotados.

Finalmente, o fato incontrovertido de que a reclamante submeteu-se a processo de reabilitação foi considerado pela Corte no exame dos danos (extensão), não emergindo daí ofensa ao art. 62 da Lei n. 8.213/1991.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

No recurso de revista, a reclamante alega que, nos termos do art. 950 do Código Civil, o reconhecimento da incapacidade para o exercício do labor anteriormente desempenhado dá azo ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente à pensão mensal fixada em 100% da importância do trabalho para o qual se inabilitou. Assevera que o fato de ter sido reabilitada para o exercício de atividade diversa do seu ofício habitual implicou diminuição na remuneração auferida antes da doença ocupacional adquirida e, portanto, lhe confere o direito ao percepção de pensão vitalícia, tendo em vista que a incapacitação parcial foi



## PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011

caracterizada como permanente e definitiva. Aponta para a violação dos arts. 62 da Lei nº 8.213/91 e 950 do Código Civil e transcreve arestos.

O art. 949 do atual Código Civil determina que, em caso de lesão ou ofensa à saúde, a indenização será devida até o fim da convalescência.

Na hipótese de a mencionada lesão acarretar incapacidade para o trabalho, além do pagamento das despesas com tratamento e dos lucros cessantes, faz jus o trabalhador à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, nos termos do art. 950, ‘caput’, do Código Civil de 2002.

Outro não é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra ‘Programa de Responsabilidade Civil’, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito, p. 134-135:

No caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanentemente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, a perda de um braço, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergentes - despesas de tratamento etc. - em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua sobrevida. A pensão será fixada, com base nos ganhos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa, arbitrada por perícia médica.

A finalidade da pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil de 2002 é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. O objetivo é resarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. Assim sendo, havendo prova da existência da perda ou redução da aptidão para o exercício do trabalho, emerge o direito à indenização prevista.

O fato de a vítima sofrer perda ou redução da capacidade para o desempenho de sua profissão ou de sua atividade normal implica o direito à pensão mensal integral (em caso de perda total da capacidade laborativa) ou parcial (em caso de diminuição dessa capacidade), sempre tendo em vista o valor recebido pelo empregado durante a vigência do pacto laboral.

Na espécie, o Tribunal Regional, com espeque nos fatos e provas da causa, em que pese ter mencionado a responsabilidade objetiva do empregador, assentou em sua decisão que restou demonstrada ‘a sujeição



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

*da demandante a esforços repetitivos decorrentes da digitação contínua durante a maior parte da jornada de trabalho, conforme se extrai dos trechos dos depoimentos transcritos no ‘decisum’, o próprio banco, ao emitir a CAT de fl. 31, apontou como agente causador a ‘REPETITIVIDADE’ (fls. 1437-1439). Além disso, também constou no acórdão recorrido que o banco-reclamado não disponibilizou mobiliário adequado à saúde da reclamante no desempenho de suas funções, tendo sido utilizadas durante os mais de 25 anos de duração do contrato de trabalho, ‘máquinas datilográficas manuais, máquinas Borus com manivela e calculadoras Facit antigas’, a fls. 1439.*

A Corte *a quo* frisou, ainda, que a doença ocupacional adquirida pela reclamante (síndrome de túnel de carpo - DORT) decorreu do uso de força excessiva com as mãos, em especial em face das máquinas datilográficas e calculadoras antigas e pesadas que eram utilizadas durante a execução do labor, da repetitividade do padrão de movimentos, da compressão mecânica das delicadas estruturas dos membros superiores, da tensão excessiva e da postura estática.

Diante disso, ainda que tenha referido à responsabilidade objetiva, o Tribunal Regional, soberano no exame do contexto fático-probatório dos autos, consignou a omissão do banco-reclamado em prover um ambiente de trabalho salutar, circunstância que contribuiu para o quadro de enfermidade da reclamante. Assim, a rigor, por ato culposo do banco-reclamado, a reclamante desenvolveu moléstia laboral – lesão do túnel de carpo (DORT) - diretamente relacionada com as atividades desenvolvidas durante o expediente de trabalho, apresentando incapacidade parcial para o labor.

Sinal-se que, embora não tenha havido incapacidade total, é fato que a reclamante, ao realizar serviços em favor do banco-reclamado, acabou por adquirir doença ocupacional, tendo sido constatada significativa redução da capacidade laborativa. Assim, comprovada a incapacidade parcial para a atividade laboral e a impossibilidade de trabalho na mesma função anteriormente ocupada, afigura-se devido o pagamento de pensão que deverá guardar correspondência com a importância do trabalho para o qual a reclamante encontra-se inabilitada.

Conforme exposto, o art. 950 do moderno Código Civil é claro ao determinar o pagamento de pensão ao ofendido correspondente à importância do trabalho para o qual tenha se inabilitado.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes:



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

DOENÇA OCUPACIONAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PENSÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVIMENTO. O reclamante foi admitido para trabalhar como - Operador de cd -, função na qual desenvolvia atividades que, dentre outras, consistiam em carregar peso excessivo e puxar um equipamento de tração denominado de - patinha -, o que lhe ocasionou a aquisição de patologia - hérnia discal lombar -, que acabou limitando sua capacidade laboral para determinadas tarefas, pelo que, então, depois de diversos afastamentos em auxílio-doença acidentário, foi readaptado para a função de - auxiliar administrativo -, passando a exercer as atividades de porteiro na empresa recorrida. A par disso, o Colegiado de origem concluiu que a patologia adquirida pelo reclamante, ao limitar a sua capacidade laboral apenas para determinadas tarefas, não o incapacitando para o trabalho, pois segue trabalhando no reclamado reabilitado, na função de porteiro, retira o direito à pensão mensal, a título de compensação por danos materiais. Entretanto, o pressuposto fático utilizado pelo Tribunal Regional como suficiente para excluir por inteiro a indenização por danos materiais é o mesmo que autoriza o restabelecimento da sentença para deferir ao reclamante o pagamento da pensão correspondente, visto que ele só pode ser reabilitado se houve perda parcial da capacidade laboral, pois, caso contrário, não precisaria de reabilitação. Com efeito, a questão fática central é que houve perda de capacidade laboral, embora ela tenha sido parcial, de forma a não incapacitar totalmente o autor para o trabalho, permitindo que ele seguisse trabalhando em outra função, pelo que, efetivamente, tem direito à pensão correspondente à depreciação que sofreu, a teor do artigo 950 do Código Civil, segundo o qual - se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu -. Até porque, de outro lado, nada garante que o reclamante não seja posteriormente dispensado pelo atual



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

empregador, já que não existe garantia de emprego, momento em que, ao procurar outro trabalho, certamente, a limitação de sua capacidade laboral surtirá efeito em sua vida funcional. Dessa forma, deve ser restabelecida a sentença, pela qual se fixou pensão mensal correspondente a 50% do salário do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-9800-78.2011.5.13.0002, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 5/10/2012)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) DOENÇA OCUPACIONAL. LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PROPORCIONALIDADE COM O GRAU DE DEPRECIAÇÃO**

2) QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3) JUROS (SÚMULA 439/TST). As lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as - despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença - (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de - uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu - (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Assim, no caso de redução total ou parcial da capacidade de trabalho do ofendido, vislumbra-se na norma civil uma clara diretriz de proporcionalidade para a aferição do valor da pensão, a depender do nível de depreciação sofrida pelo trabalhador. A decisão regional não merece reforma, já que foi arbitrada pensão mensal vitalícia de forma proporcional à perda da capacidade laborativa (12,5%).

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

(RR-237100-06.2005.5.04.0030, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 9/8/2013)

RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - LEUCOPENIA - INCAPACIDADE PARCIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - VALOR - PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO- ELEVAÇÃO DO QUANTUM. O art. 950, 'caput', do Código Civil de 2002 determina que caso a lesão ou a ofensa à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, faz jus o trabalhador à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Dessa forma, se, por ato culposo do reclamado, o autor adquiriu moléstia incapacitante de forma parcial para o trabalho exercido, é devida pensão mensal, que, diante das circunstâncias dos autos, deverá ser elevada para 2/3 da importância total do trabalho para o qual se inabilitou. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-129241-75.2007.5.17.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 15/3/2013)

RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE - DOENÇA OCUPACIONAL - INCAPACIDADE PARCIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL. O art. 950, 'caput', do Código Civil de 2002 (antigo art. 1539 do Código Civil de 1916) determina que, caso a lesão à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, faz jus o trabalhador à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida. Dessa forma, se, por ato culposo da reclamada, a autora adquiriu moléstia parcialmente incapacitante para o trabalho, é devida pensão mensal proporcional à redução da capacidade laborativa. Recursos de revista não conhecidos. (RR-1885-48.2006.5.12.0012, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 1º/3/2013)

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO VITALÍCIO - ART. 950 DO



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. O art. 949 do Código Civil determina que, em caso de lesão ou ofensa à saúde, a indenização será devida até o fim da convalescença. No caso de a mencionada lesão acarretar incapacidade permanente para o trabalho, além do pagamento das despesas com tratamento e dos lucros cessantes, faz jus o trabalhador à pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou (art. 950 do Código Civil). Dessa forma, se, por ato culposo do reclamado, a reclamante adquiriu moléstia incapacitante de forma permanente para o trabalho, faz jus à pensão vitalícia, na maneira disposta no último artigo legal mencionado, uma vez que inviável a previsão do término da convalescença. Assim, nos termos legais estabelecidos, a pensão deverá ser arbitrada com base na importância do trabalho para o qual se inabilitou. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-28000-11.2007.5.10.0018, 1º)

Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 5/2/2010)

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA QUÍMICA. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. Hipótese em que o Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de pagamento de pensão mensal, ao fundamento de que, em momento algum, restou provada a incapacidade plena da autora, Analista Química, para desempenhar funções diversas que não envolvam direta manipulação com agentes químicos. Todavia, do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, resta incontroverso que a reclamante encontra-se, em razão das doenças contraídas em decorrência da manipulação de agentes químicos no local de trabalho (bronquite ocupacional e dermatite de contato), definitivamente incapacitada para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Analista Química, para o qual é profissionalmente qualificada. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ofensa à literalidade do art. 950 do Código Civil; pois, das doenças adquiridas, resultou dano que impediu a reclamante de exercer o seu ofício ou profissão, sendo devida pensão mensal correspondente ao salário percebido. (...)



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

Recurso de revista conhecido em parte e provido. (RR-51500-20.2001.5.03.0016, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ de 4/12/2009)

RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL.

INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA.

Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, constata-se que a reclamante está acometida de doença irreversível e geradora de incapacidade permanente para o trabalho. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ofensa à literalidade dos arts. 944 e 950 do Código Civil, pois, nas hipóteses em que a doença desenvolvida pela empregada não pode ser totalmente revertida, como é caso dos autos, a trabalhadora tem o direito de receber a indenização mensal de forma vitalícia, no valor correspondente a 100% da remuneração da função na qual a empregada foi aposentada, a qual corresponde à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-137740-29.2005.5.18.0121, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ de 18/6/2010)

Logo, equivocada a conclusão adotada pelo Tribunal Regional ao manter a sentença na parte em que indeferiu o pedido de pagamento de pensão vitalícia pelo simples fato de que a doença adquirida, ao limitar a capacidade de trabalho apenas para certas tarefas, não impede a reclamante de continuar trabalhando no banco-reclamado, mas agora, ao invés de desempenhar as atividades de ‘gerente’ anteriormente realizadas, encontra-se reabilitada para laborar ‘no setor de atendimento, orientando os clientes’, a fls. 1442.

Entretanto, tal entendimento não pode prevalecer, pois a situação fática central descrita no acórdão recorrido é de que houve perda parcial da capacidade para o trabalho, o que permite a continuidade do contrato firmado entre as partes, mas não retira da reclamante o direito ao recebimento de pensão mensal, a título de compensação por danos materiais, na forma prevista no art. 950 do Código Civil.

Até porque não há garantias de que a obreira não seja futuramente dispensada pelo atual empregador, já que não existe garantia de emprego, e, ao procurar nova colocação no mercado de trabalho, terá de enfrentar o empecilho da limitação ora adquirida e, sua capacidade laboral.



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

Sinale-se, ainda, que a indenização por danos materiais deve corresponder à exata extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC. Se o ato danoso ocasionou a perda da capacidade laborativa da autora para o exercício de determinada função, no caso, para o exercício da função de ‘gerente’ tendo sido reabilitada para laborar ‘no setor de atendimento, orientando os clientes’, a fls. 1442, a indenização deve corresponder, objetivamente, ao valor que deixou de receber caso estivesse realizando as atividades inerentes ao cargo de gerente ocupado anteriormente à sua reabilitação.

Logo, a pensão mensal deve ser fixada com base nos valores referentes ao ofício ou atividade anteriormente praticada e corresponder à importância do trabalho para o qual a obreira se inabilitou.

Diante das circunstâncias dos autos, tendo sido pleiteada, na petição inicial, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente à maior remuneração percebida no curso do contrato de trabalho e, por óbvio, correspondente à remuneração auferida quando do exercício do cargo de ‘gerente administrativo’ ocupado antes do afastamento da autora para tratamento de saúde e reabilitação para o exercício de outra função, afigura-se razoável fixar a pensão mensal em 50% do valor dessa maior remuneração. Isso porque a própria reclamante afirma, na exordial, que atualmente ‘uma Gerente Administrativa no mesmo nível da Autora ganha 50% a mais que ela’ (fl. 6).

Sinale-se, ainda, que o Banco reclamado, na defesa, limitou-se a argumentar que a obreira não apresentou referenciais claros para possibilitar a fixação do valor correspondente ao alegado prejuízo sofrido (fl. 310). Todavia, não propôs outros critérios com o objetivo de facultar ao juízo o arbitramento do quantum atinente à pensão mensal.

Desse modo, nada mais justo do que acolher aqueles suscitados na inicial, até porque restou corroborada pela prova colacionada nos autos e consignada no acórdão regional a veracidade das alegações obreiras atinentes à inabilitação definitiva da reclamante para o exercício da função anteriormente exercida.

Dessarte, com fulcro no art. 896, ‘c’, da CLT, conheço do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 950 do Código Civil.” (págs. 1.643-1.659, grifou-se e destacou-se).

Nas razões de embargos, págs. 1.662-1.670, a reclamante



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

sustenta que, independentemente de ter sido reabilitada para uma nova função, tem direito à percepção de pensão mensal em valor correspondente à 100% (cem por cento) da remuneração da função para a qual se inabilitou.

Fundamenta suas alegações em violação dos artigos 950 do Código Civil e 62 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial.

Examina-se.

A Turma adotou o entendimento de que é devida a indenização material equivalente a 50% da última remuneração recebida pela reclamante no exercício da função na qual se inabilitou (gerente administrativo), tendo em vista que o valor da remuneração paga pelo banco a empregados que exercem essa função corresponde a 50% (cinquenta por cento) a mais que a remuneração que a reclamante passou a receber após a reabilitação, no exercício de cargo diverso.

O recurso de embargos alcança conhecimento na divergência jurisprudencial demonstrada por meio da ementa do aresto citado à pág. 1.665, oriundo da Quarta Turma, RR-100342-10.2010.5.05.0000, publicado no DJ em 17/6/2011, envolvendo o mesmo banco reclamado, *in verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE EXERCIA. O art. 950 do atual CCB, de forma diversa da legislação previdenciária, elegeu como referência ao pagamento da indenização a inaptidão ou a redução da capacidade relativa ao ofício ou à profissão da vítima. No que tange à quantificação da indenização, tal preceito prevê duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando do seu acometimento. Para tal, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de sofreu a vítima.

No caso concreto, o Tribunal Regional dá conta de que houve incapacidade total e definitiva para o trabalho que a vítima exercia. Vale dizer, nessa esteira, que a pensão deve corresponder- à importância do trabalho para que se inabilitou- o Reclamante, o que equivale a 100% de pensão relativa ao que ele percebia na ativa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.’

TST-RR-100342-10.2010.5.05.0000, PDJ 17/06/2011 – 04ª Turma –



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

**Conheço, por divergência jurisprudencial.**

## **II – MÉRITO**

Na hipótese, a Turma, não obstante tenha reconhecido, a partir do teor da decisão regional, que houve incapacidade total e definitiva da reclamante para o exercício da função anteriormente ocupada na reclamada (gerente administrativa), entendeu ser razoável a fixação do pensionamento mensal no percentual de 50% (cinquenta por cento) da maior remuneração percebida no cargo durante a contratualidade, ao fundamento de que o valor da remuneração paga pelo banco a empregados que exercem essa função corresponde a 50% (cinquenta por cento) a mais que a remuneração que a reclamante passou a receber após a reabilitação, quando passou a trabalhar no setor de atendimento, orientando clientes do banco.

Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou".

A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa.

Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PERDA DE 25% DA CAPACIDADE LABORATIVA. LER/DORT. INABILITAÇÃO PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. Na hipótese, a Turma, não obstante tenha reconhecido, a partir do teor da decisão regional, que houve incapacidade total e permanente da reclamante para o exercício da função que desempenhava na reclamada ("pesar e encaixotar produtos e empurrar a caixa de doze quilos para a esteira"), entendeu ser razoável a fixação do pensionamento mensal no



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

percentual de 25% da sua última remuneração, ao fundamento de que a restrição da capacidade laboral , "embora lhe impeça de continuar na função anteriormente exercida, permite o reaproveitamento em outra função que não exija força, manutenção estática dos ombros e repetitividade, a exemplo de balconista ou vendedora" . Com efeito, o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou". A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. No caso, em que pese tenha sido registrado na decisão embargada que a reclamante pode desempenhar outras funções distintas daquela para a qual se inabilitou em razão da lesão sofrida, foi reconhecido que a perda da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida foi definitiva e total. Desse modo, não se coaduna com o disposto no artigo 950 do Código Civil a fixação da pensão mensal em percentual inferior àquele equivalente à incapacidade sofrida pela reclamante, que, no caso foi total. Logo, a pensão mensal deferida à reclamante deve corresponder, neste caso, a 100% da sua última remuneração , e não a 25%, como determinado na instância ordinária e mantido pelo Colegiado a quo. No tocante ao pedido de pagamento em parcela única, não houve devolução ( tantum devolutum quantum appellatum ) nem pedido a esta Subseção quanto a essa questão e não se trata de matéria de ordem pública ou que possa ser decidida de ofício nesta instância recursal extraordinária. Logo, não é possível, neste caso vertente, alterar o montante deferido relativo à parcela única requerida pela reclamante a título de pensão mensal além da sua majoração pela mera multiplicação por quatro do valor fixado originariamente, sob pena de incorrer-se em decisão ultra petita, razão pela qual, aumentando o percentual da redução da capacidade laborativa de 25% para 100% nesta decisão, a consequência factível é majorar, também, o montante indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias de R\$ 35.000 para R\$ 140.000,00. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-47100-25.2007.5.12.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/09/2020).

**"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.  
INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO.**



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. MARCENEIRO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. 1. Acerca da atividade do reclamante e da capacidade laboral, o Tribunal regional consignou que ""Inconteste, ainda, que o reclamante exerce a função de marceneiro. Determinada a realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de incapacidade, o expert nomeado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, bem como pela incapacidade total ' para atividades que requeiram função estereoscópica perfeita tais como trabalhos em níveis elevados, percepção correta de distâncias de objetos em movimento, maquinário pesado com possibilidade de trauma em decorrência de erro na noção de profundidade ou distância, trabalhos a uma curta distância do olho (a aproximadamente um metro), a operação de veículos e trabalhos que exijam vigilância visual prolongada como no uso de ferramentas elétricas, a medição correta e o corte de materiais.' (fl. 746). (...) Extrai-se dos termos do laudo pericial produzido pela oftalmologista (...) que a função de marceneiro, executada pelo reclamante, exige ' função estereoscópica perfeita' , bem como que o autor não poderá ser reabilitado nessa função, ou, em outra que exija tal qualidade da visão". Entretanto, a Turma não conheceu do recurso de revista, mantendo o valor da pensão considerando percentual de perda laboral de 35% (trinta e cinco por cento) e não de 100% (cem por cento como pretendeu o reclamante. 2. Nesse contexto descrito no acórdão da Turma, em que o reclamante ficou incapacitado de forma total e permanente para o exercício da função de marceneiro, que segundo o laudo, "exige ' função estereoscópica perfeita' ", o valor a ser considerado no cálculo da indenização por danos materiais é aquele correspondente a 100% (cem por cento) de perda. 3. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da restitutio in integrum e nas disposições contidas no art. 950 do CC ("Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu" - destaquei). 4. Tal conclusão não é alterado pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de "seu ofício ou profissão", pressuposto legal apto a ensejar o



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transrito e que restou demonstrado in casu. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR - 57685-09.2006.5.10.0015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/12/2015, grifou-se).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 950 DO CCB. Destaca-se, inicialmente, a circunstância de que, embora a Corte de origem tenha registrado o fato, estimado como incontroverso, de que houve impossibilidade de o Reclamante executar as funções para o qual foi contratado, estando ele, inclusive, aposentado por invalidez, apoiou-se ela no laudo pericial que apontava o percentual de redução da capacidade laborativa do Autor, para fins de fixar o valor da pensão. Alcançando o sentido lógico-jurídico da solução adotada pelo Tribunal Regional e perfilhada pela Turma, tem-se que o aspecto preponderante, levado em consideração, não foi a incapacidade para o trabalho contratado, já que reconhecida de forma inequívoca tal circunstância, mas a redução da capacidade laborativa em geral. O art. 950 do atual CCB, de forma diversa da legislação previdenciária, elegeu como referência ao pagamento da indenização a inaptidão ou a redução da capacidade relativa ao ofício ou à profissão da vítima. No que tange à quantificação da indenização, tal preceito prevê duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando de seu acometimento. Para tal, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de que sofreu a vítima. No caso concreto, o Tribunal Regional dá conta de que houve incapacidade para o trabalho, resultando na aposentadoria por invalidez do Reclamante. Vale dizer, nessa esteira, que a pensão deve corresponder -à importância do trabalho para que se inabilitou- o Reclamante, o que equivale a 100% de pensão relativa ao que ele percebia na ativa. Embargos conhecidos e parcialmente providos.” (E-ED-RR - 6000-56.2006.5.18.0009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 3/9/2010, grifou-se).



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

No mesmo sentido, julgados de Turmas desta Corte:

**"DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. INABILITAÇÃO TOTAL PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.**

Por força do art. 950 do Código Civil, a pensão mensal, em caso de perda ou redução da capacidade laborativa, deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Assim, se em decorrência da doença ocupacional, houve a inabilitação total do empregado para a função que anteriormente desempenhava, deve a pensão ser arbitrada em 100% da remuneração do trabalhador, independentemente de ele poder ser readaptado a outra função. Precedentes da Corte. Todavia, na hipótese dos presentes autos, não houve pedido específico na inicial quanto à consideração de invalidez total para a função, mas apenas de que a pensão mensal fosse fixada pelo "percentual de invalidez a ser apurado por perícia judicial" (fl. 7/8). Assim, não caracteriza a violação do art. 950 do Código Civil, porquanto a Corte de origem apenas limitou-se ao pedido formulado pela autora na inicial, e fixou o percentual de invalidez de acordo com o que foi verificado pela perícia, que, no caso, "constatou o comprometimento funcional parcial, leve e definitivo dos seus cotovelos e punhos direitos, com aferição de dano patrimonial físico de 11,5% conforme tabela da SUSEP".

Agravo de Instrumento conhecido e não provido " (AIRR-1001942-61.2014.5.02.0363, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/04/2019).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DESCARGA ELÉTRICA. PERDA ACENTUADA DA AUDIÇÃO DO OUVIDO DIREITO. REDUÇÃO DE 25% DA CAPACIDADE LABORAL GLOBAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE ATESTA HAVER INCAPACIDADE PARA AS FUNÇÕES LABORAIS DE ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PENSÃO MENSAL DEVIDA INTEGRALMENTE. 1. O TRT consignou que 'O reclamante está incapacitado para sua profissão e por isso, ainda que estabelecido no laudo pericial, o percentual de 25% de redução da capacidade laboral global, o fato é que para a profissão o empregado está incapacitado e não há perspectiva de recuperação e por isso emerge o dever da reparação integral''. Consta do acórdão do Tribunal Regional, portanto, que o autor, em face do acidente de trabalho sofrido, não pode mais exercer o seu ofício, ou seja, está totalmente incapacitado**



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

**para os serviços que exerceia** - sendo inviável o revolvimento do quadro fático-probatório a fim de reconhecer realidade diversa, conforme termos da Súmula 126/TST. 2. O grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da restitutio in integrum e nas disposições contidas no art. 950 do CC ('Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu'). Precedentes. 3. **A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de 'seu ofício ou profissão', pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no art. 950 do CC.** 4. Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1404-42.2015.5.10.0104, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, data de julgamento: 22/8/2018, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 24/8/2018, grifou-se)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PERCENTUAL ARBITRADO. A conclusão consignada no acórdão regional, com base no laudo pericial, no sentido de que a autora necessita de readaptação funcional porque não pode mais exercer suas funções habituais, ensejaria o pensionamento no valor de 100% da sua última remuneração, e não apenas 50%, como entendeu o TRT. Isso porque a hipótese de a reclamante poder exercer futuramente atividade distinta não extingue a responsabilidade da reclamada de reparar a ofensa à integridade física da empregada, uma vez que o art. 950 do Código Civil dispõe que a pensão mensal deve corresponder à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou. Contudo, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, mantém-se o percentual arbitrado pelo TRT. Precedentes. Incólumes os artigos 186, 402, 927, 944 e 950 do Código Civil; 5º, V, 7º, XXVIII, 201, §7º, da CRFB/1988. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1802-09.2010.5.02.0032, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, data de julgamento: 12/6/2018, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 15/6/2018)



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PERCENTUAL CORRESPONDENTE. INCAPACIDADE TOTAL PARA A FUNÇÃO QUE O RECLAMANTE EXERCIA. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 950 do Código Civil, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. No caso, o reclamante exercia a função de motorista. O egrégio Tribunal Regional deixou consignado que a perícia atestou a perda parcial permanente de sua capacidade laborativa, bem como o nexo de concausalidade com as tarefas realizadas na empresa. Concluiu, contudo, a egrégia Corte a quo ser devida a pensão no valor de 50% do último salário do autor, sob o fundamento de que a inaptidão imutável para o trabalho é restrita as atividades que requeiram sobrecarga da coluna vertebral, não ficando o reclamante impedido de prestar serviços leves, como por exemplo, na área administrativa. A jurisprudência desta Corte Superior, com base no disposto no artigo 950 do Código Civil, é firme no sentido de que a incapacidade total do empregado para o exercício da função anteriormente desempenhada na empresa, enseja pensão vitalícia calculada com base na totalidade da remuneração antes percebida pelo empregado. Nesse contexto, a fixação da pensão mensal com base no valor de 50% do último salário recebido pelo reclamante, não obstante tenha ficado o autor incapaz de forma permanente para o exercício da atividade que desempenhava, viola o artigo 950 do Código Civil. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 88600-94.2011.5.17.0007, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, data de julgamento: 20/6/2018, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 29/6/2018, grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL PARA ATIVIDADE EXERCIDA. Recurso de revista no qual se discute somente o percentual da pensão mensal deferida nas instâncias ordinárias. Devida a pensão mensal equivalente a 100% da remuneração (pedido constante na petição inicial e renovado no recurso de revista), ante a incapacidade total para as atividades exercidas. **O fato de o**



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

**reclamante continuar trabalhando na empresa, remanejado para outra função, não autoriza o reconhecimento de que a lesão teria sido de baixa gravidade.** Na realidade, tal foi a gravidade da lesão que o trabalhador não pode mais exercer sua atividade original de operador de produção. E a longa descrição das provas produzidas, no acórdão recorrido, demonstra a submissão a dores, tratamentos fisioterápicos e até cirurgia. Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR -

1179400-59.2009.5.09.0003, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento: 22/8/2018, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 24/8/2018, grifou-se e destacou-se)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. O Tribunal Regional decidiu que a reclamada deve pagar pensão mensal ao reclamante, no valor equivalente a 100% sobre a remuneração, a título de reparação do dano material decorrente da incapacidade total para o trabalho que exercia anteriormente e percentual elevado de incapacidade para exercer outras funções, devido ao estágio avançado que se encontra sua patologia. Esclareceu que tal indenização não se confunde com o benefício previdenciário pago ao autor. Conforme disciplina dos artigos 949 e 950 do Código Civil, constatada a perda ou a redução da capacidade para o ofício ou profissão que a vítima exercia antes do acidente de trabalho ou do desenvolvimento de doença ocupacional é devida a pensão mensal integral ou parcial, a depender do grau de perda da capacidade laboral, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. O benefício previdenciário eventualmente recebido pela vítima não deve ser computado na apuração da indenização, ante a expressa previsão do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, quanto ao pagamento de seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Quanto ao valor da pensão mensal, melhor sorte não socorre a reclamada. É que a condenação ao pagamento 100% do salário do autor corresponde perfeitamente à extensão do dano. Ileso, portanto, o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 146900-24.2007.5.09.0068, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 28/9/2016, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 7/10/2016)



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 619-82.2010.5.05.0011**

No caso, em que pese tenha sido registrado na decisão embargada que a reclamante foi reabilitada e passou a desempenhar outras funções distintas daquela para a qual se inabilitou em razão da lesão sofrida, houve o reconhecimento de que a perda da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida foi definitiva e total.

Ademais, considerando-se que o percentual da pensão mensal deferida pela Turma corresponde à diferença entre o valor pago pelo banco aos ocupantes do cargo de gerente administrativo e a remuneração atual da reclamante, caso esta, futuramente, seja dispensada, auferirá apenas metade dos ganhos financeiros que teria se empregada estivesse, hipótese em que a reparação deixará de ser integral.

Desse modo, não se harmoniza com o disposto no artigo 950 do Código Civil a fixação da pensão mensal em percentual inferior a 100% da última remuneração da autora.

Com esses fundamentos, **dou provimento** ao recurso de embargos para determinar que a pensão mensal deferida à reclamante nesta demanda, a título de indenização do dano material, corresponda a 100% da sua última remuneração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a pensão mensal deferida à reclamante nesta demanda, a título de indenização do dano material, corresponda a 100% da sua última remuneração..

Brasília, 23 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator